



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

|             |                                                                           |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | : 0005709-81.2021.6.27.8000                                               |
| INTERESSADO | : SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - SESEG                          |
| ASSUNTO     | : ADITIVO (ACRÉSCIMO). CONTRATO N.º 20/2021. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. |

**Parecer nº 1227 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido formulado pela Seção de Conservação e Serviços Gerais - SESEG (doc. n.º 1633695) visando o acréscimo, pelo período de 04 (quatro) meses (05/08/2022 a 04/12/2022), de 42 (quarenta e duas) linhas ao Contrato n.º 20/2021, firmado com a empresa Claro S.A., que tem por objeto a prestação de serviços de telefonia móvel. Segundo informado, o incremento resulta na elevação do valor inicial em 24,56%.

Como justificativa, a unidade demandante aduz "[...] a proximidade do período eleitoral (em que há notável aumento na necessidade de utilização de telefonia móvel)" (doc. n.º 1633695).

Em seguida, após solicitação de melhor detalhamento do pleito (doc. n.º 1633856), acrescenta a SESEG (doc. n.º 1651619):

Conforme pesquisa realizada com os Gerentes de Processo de Eleição, a Assessoria de Gestão de Eleições identificou, de pronto, a necessidade de 28 (vinte e oito) linhas de telefonia móvel para o período eleitoral (docs. 1651200 e 1651201 do Processo SEI 0006361-64.2022.6.27.8000).

Considerando a possibilidade de demandas de urgência, que ainda não podem ser identificadas, sugerimos, por prudência, a manutenção do que foi solicitado no Memorando 863 (doc. 1633695), sendo aditivado o Contrato n. 20/2021 (prestação de serviços de telefonia móvel) em 24,56% (vinte e quatro vírgula cinquenta e seis por cento), **no período de 05/08/2022 a 04/12/2022**, ou seja, 42 (quarenta e duas linhas) pelo período de 04 (quatro) meses.

Caso não se entenda prudente contratar este quantitativo supramencionado, solicitamos seja aditivado o Contrato n. 20/2021 (prestação de serviços de

telefonia móvel) em 16,38% (dezesseis vírgula trinta e oito por cento), **no período de 05/08/2022 a 04/12/2022**, ou seja, 28 (vinte e oito) linhas pelo período de 04 (quatro) meses, ressaltando a impossibilidade de atendimento de demandas extras que venham surgir posteriormente.

Quanto à disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1654457) esclarece:

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa** com aditivo ao contrato n.º 20/2021 (prestação de serviços de telefonia móvel), conforme pré-empenho: 242/2022 (doc. 1654455).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Pleitos Eleitorais; UGR: 070163 - SEGEG; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: FUN TELEFO..

Consta dos autos a anuência da Contratada (doc. n.º 1633638).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 1221/2022 (doc. n.º 1658412) favorável à celebração do aditivo pleiteado, nos termos do art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Na oportunidade, destacou:

Por fim, tendo em vista a periodicidade fixa da ocorrência das eleições (a cada dois anos), lembramos da necessidade, para a próxima licitação referente ao objeto, de se incluir no edital licitatório a previsão do acréscimo em anos eleitorais (sem prejuízo de ajustes dos quantitativos, conforme a necessidade em cada ano eleitoral), com vistas a atender de forma adequada à exigência legal de que os fatos motivadores do aumento devem ser supervenientes à licitação.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre essa matéria, a Lei n.º 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição

quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento de 01 posto de trabalho.

De seu turno, o Contrato n.º 20/2021, especifica em sua Cláusulas Quarta e Sétima (doc. n.º 1517436)), o que abaixo se transcreve:

**CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

[...]

4.22 Aceitar o acréscimo ou supressão, no interesse da administração, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nas mesmas bases dos serviços e preços ajustados, conforme o disposto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666/93, durante a vigência contratual.

[...]

**CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO E DO REAJUSTE**

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

[...]

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da majoração dos serviços.

Ante o exposto, cumpridos os requisitos legais e contratuais, opina-se pelo deferimento do pedido de acréscimo, pelo período de 04 (quatro) meses (05/08/2022 a 04/12/2022), de 42 (quarenta e duas) linhas ao Contrato n.º 20/2021, apoiado no art. 65, inciso I, “b” e §1º da Lei n.º 8.666/93 c/c as Cláusulas Quarta, item 4.22, e Sétima, item 7.1, do Contrato n.º 20/2021, firmado entre as partes.

São Luís/MA, 12 de julho de 2022.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 13/07/2022, às 15:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 13/07/2022, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1658836** e o código CRC **5BBF0941**.

---

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| 0005709-81.2021.6.27.8000 | 1658836v20 |
|---------------------------|------------|

